MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 04 / 1997 Rubrica

Processo : 10920.000501/95-57

Sessão : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.803
Recurso : 00.704
Recorrente : DRF EM JOINVILLE-SC
Interessada : Carrocerias Nielson S/A

IPI - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários, provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros das posições 8702.10.0100 a 8702.10.9900, tributados à alíquota zero, segundo a TIPI/88, cuja manutenção e utilização dos créditos foram assegurados pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, benefício restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93, é de se confirmar a restituição deferida pela autoridade monocrática. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE-SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf-ac

Processo : 10920.000501/95-57
Acórdão : 202-08.803

Recurso : 00.704
Recorrente : DRF EM JOINVILLE-SC

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter deferido pedido de restituição de IPI requerido por Carrocerias Nielson S.A., em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Os créditos objeto de pedido de restituição, segundo o Documento de fls. 02, tiveram origem nos insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo.

Às fls. 03 e 04, foram anexadas, respectivamente, certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União e do INSS.

O pedido de restituição foi deferido no Despacho de fls. 09, em 13.09.95.

Posteriormente, conforme indicam os Documentos de fls. 10/37 e a Informação de fls. 38, foi realizada fiscalização na empresa em tela, na qual se constatou o seguinte:

> "a) Todos os insumos listados são realmente de uso em fabricação de carrocerias para veículos de transporte coletivo de passgeiros.
>
> b) Há irregularidades de alguns fornecedores em relação a classificação fiscal adotada para o produto (insumo) e, consequente erro na aliquota aplicada. Tal fato é objeto de Auto de Infração a parte. Tal Auto de Infração não será anexado a este processo, pois não resulta glosa do ressarcimento pleiteado.
>
> c) Os valores apropriados no Livro do IPI, a título de créditos, são condizentes com as aquisições efetuadas.
>
> d) Que a empresa efetuou o estorno no Livro do IPI, dos ressarcimentos pleiteados."

Daí porque o AFTN responsável por esse procedimento, não tendo constatado irregularidade que implicasse glosa de valor ressarcido, propôs o reconhecimento da legitimidade do ressarcimento efetuado.

É o relatório.

Processo : 10920.000501/95-57
Acórdão : 202-08.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por deferimento de pedido de restituição do IPI requerido por Carrocerias Nielson S.A., em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Em verificação fiscal *a posteriori,* foi confirmada a legitimidade do crédito tributário objeto do Pedido de Restituição de fls. 01.

Os créditos a que se refere o pedido de restituição foram apurados no 3º decêndio de fevereiro/95 e são oriundos de insumos aplicados na industrialização de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros das posições 8702.10.0100 a 8702.10.9900, tributados à alíquota zero segundo a TIPI/88.

A manutenção desses créditos se deu por força do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, benefício restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO